



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 2421/2019
Tipo: Projeto de Resolução: 29/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 26/02/2019 16:30:19
Procedência: Roberto Martins e Outros
Assunto: Altera o art.317 da Resolução nº1.919, de 10 de abril de 2013, a fim de possibilitar a pedido de urgência em projetos de Resolução e dá outras providências

CX102



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____ /2019

Processo: 2421/2019
Tipo: Projeto de Resolução: 29/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 26/02/2019 16:30:19
Procedência: Roberto Martins e Outros
Assunto: Altera o art.317 da Resolução nº1.919, de 10 de abril de 2013, a fim de possibilitar a pedido de urgência em projetos de Resolução e dá outras providências

Altera o art. 317 da Resolução n. 1.919, de 10 de abril de 2013, a fim de possibilitar o pedido de urgência em Projetos de Resolução e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 317 da Resolução n. 1.919 de 10 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 317. Não se admitirá urgência para projetos concedendo quaisquer benefícios fiscais ou favorecimento de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, nem para as proposições de tramitação especial, ressalvada a proposição prevista no Capítulo III do Título VI deste Regimentos Interno.

Art. 2º. O artigo 321 da Resolução n. 1.919 de 10 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 321. A proposição em regime de urgência que não tiver recebido parecer nas Comissões ou na Mesa Diretora recebê-lo-á em Plenário, ao ser anunciada a discussão.

Parágrafo Único. No caso do caput, não havendo quórum para deliberação do parecer em Plenário, a proposição será submetida à votação, independentemente deste.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attilio Vivacqua, 22 de fevereiro de 2019.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Vereador
PDT
(PARRIZI)

Vereador

(DENINHO)

Vereador

(DAVI)

Vereador



JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2422	02	

A presente proposição pretende possibilitar o pedido de urgência em Projetos de Resolução ao alterar o art. 317 do Regimento Interno desta Casa, incluindo uma ressalva expressa a vedação desse expediente em proposições em tramitação especial. Nesse sentido, objetiva-se garantir aos Vereadores um recurso apto a empreender celeridade a suas proposições regimentais, haja vista a prática demonstrar que também Projetos de Resolução podem tramitar por demorados anos, muitas vezes, injustificadamente.

Sabe-se que pela atual redação do referido dispositivo não se admite a concessão de urgência para proposições em tramitação especial previstas no Título VI da Resolução n. 1.919/13, quais sejam: Propostas de Emenda à Lei Orgânica (Capítulo II), Projeto de Resolução para Modificação ou Reforma do Regimento Interno (Capítulo III), Proposições de Natureza Periódica (Capítulo IV), Veto (Capítulo V), Apuração de Crimes de Responsabilidade (Capítulo VI) e Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (Capítulo VIII).

A impossibilidade de pedir urgência nos procedimentos de tramitação especial se justifica em cada caso pela natureza da proposição que acarreta na especificidade do processo legislativo ao qual se submete ou pela essencialidade da matéria objeto da proposição.

Ocorre que, no que tange aos Projetos de Resolução, tem-se uma tramitação muito similar aos Projetos de Lei, com as devidas adaptações. Logo, é plenamente possível compatibilizar o procedimento dessa espécie de tramitação especial com o requerimento de urgência, não havendo razões para a inviabilidade desse expediente.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



Vale ressaltar que, o pedido de urgência tem grande relevância na supervisão do trâmite das proposições feitas, haja vista que, por vezes, o regular andamento do processo legislativo é obstacularizado sem justificativa, de modo que muito tempo de trabalho acaba sendo perdido para que o processo retome seu andamento regular. Tal problemática será facilmente sanada com a possibilidade de se requerer urgência também nos Projetos de Resolução, garantindo que as tramitações se deem em tempo razoável.

Não se pode olvidar que a Administração Pública deve se pautar pela máxima eficiência, aliada a duração razoável dos processos, inclusive os legislativos.

Assim sendo, uma vez que não fere as regras do processo legislativo e postas, enfim, as razões que impulsionam a formulação desta proposição legislativa, espera-se seja ela aprovada pelos competentes e ilustres pares desta Casa de Leis.

Palácio Attilio Vivacqua, 22 de fevereiro de 2019.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Vereador
(PDT)

Vereador
(DEM)

Vereador
(DAV)

Vereador

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Art. 307 Após a votação, o Vereador poderá fazer justificativa do voto.

Art. 308 A justificativa do voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 309 A justificativa do voto será sempre verbal, pelo prazo de três minutos

Capítulo III DA PREFERÊNCIA

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
2421	03	

Art. 310 Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra na Ordem do Dia.

§ 1º As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

- I. veto;
- II. matéria em regime de urgência;
- III. Projeto de Lei Orçamentária;
- IV. prestação de contas;
- V. Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- VI. matéria cuja discussão tenha sido iniciada.

§ 2º Terá preferência na votação da proposição o parecer com emenda, e caso haja mais de um, o da comissão ou órgão específico.

§ 3º Caso não haja parecer com emenda, terá preferência o da comissão ou órgão específico.

Art. 311 A disposição regimental da preferência na Ordem do Dia poderá ser alterada, a requerimento da maioria simples dos Vereadores, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Parágrafo Único. Será permitido a qualquer Vereador, na Ordem do Dia, requerer preferência para a votação ou discussão de proposição, desde que estejam as matérias dentro do mesmo grupo, incluindo o de regime de urgência.

Art. 312 O requerimento de preferência para votação ou discussão deverá ser formulado imediatamente antes da discussão ou votação da proposição sujeita a perder a primazia.

Parágrafo Único. Aprovada a preferência de uma proposição, ficarão prejudicados os demais pedidos de preferência que a ela se refiram.

Capítulo IV DA URGÊNCIA

Art. 313. Urgência é dispensa de exigências regimentais, exceto das seguintes:

- I. parecer das comissões competentes, mesmo verbal;
- II. número legal para votação;
- III. distribuição das emendas.

Parágrafo Único. O parecer verbal a que alude o inciso I deste artigo não se eximirá dos requisitos contidos no parágrafo único do artigo 110, dispensando-se, apenas, o Relatório.

Art. 314 O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

- I. pela Mesa;

II. por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

III. por um terço dos membros da Câmara;

IV. por líder;

V. pelo líder do Governo;

VI. autor;

VII. Prefeito, nos moldes da Lei Orgânica Municipal.

Art. 315 O requerimento de urgência será votado com observância da ordem de apresentação, salvo os assinados pela maioria dos líderes, ponderada a expressão numérica de cada bancada, que terão preferência na votação.

Art. 316 O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

Art. 317 Não se admitirá urgência para projetos concedendo quaisquer benefícios fiscais ou favorecimento de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, nem para as proposições de tramitação especial.

Art. 318 O requerimento de urgência não sofrerá discussão, porém a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou líder de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de três minutos.

Art. 319 Aprovado o requerimento de urgência pela maioria simples dos Vereadores, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da próxima Sessão.

Art. 320 As proposições que tenham o regime de urgência pedido pela maioria dos líderes, ponderada a expressão numérica de cada bancada e aprovadas por dois terços dos membros da Câmara, terão preferência, na Ordem do Dia, sobre as demais proposições já em regime de urgência.

Art. 321 A proposição em regime de urgência que não tiver recebido parecer nas comissões recebê-lo-á em Plenário, ao ser anunciada a discussão.

Parágrafo Único. Se não houver quórum na comissão para deliberar em Plenário, será a proposição submetida à votação, independente de parecer.

Art. 322 Nos últimos quinze dias de cada Sessão Legislativa, serão considerados urgentes, independentemente de requerimento, os projetos de créditos adicionais solicitados pelo Poder Executivo e os indicados pela Mesa, por comissão, ou pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

Parágrafo Único. Aos projetos em regime de urgência na forma deste artigo não se admitirá adiamento de votação ou discussão.

Art. 323 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, na forma do artigo 82, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§ 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Capítulo V DA REDAÇÃO FINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
242104		

Paulo Henrique da Silva Cunha



Matrícula: 6994

DDI

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 27/02/2019

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 27/03/2019

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 28/02/2019

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 07/03/2019

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 12/03/2019

Presidente da Câmara



S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
SECRETARIA MUNICIPAL DO PROSESSO

1. JUSTIÇA
2. Mesa Diretiva

15/03/19

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.
Em, 18/03/19

Secretaria das Comissões


Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

20/03/19

Secretaria do S.A.C.

Designo para relatar na Comissão de Justiça o(a) Juizado (a)
Leonil Dias.




Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

03/04/19

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2420	05	J.

Vitória/ES, 25 de março de 2019.

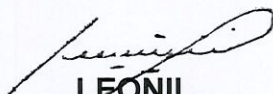
Ao Exmo. Sr. Procurador da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Senhor Procurador,

Solicitamos através desta uma consulta a respeito da legalidade e constitucionalidade sobre o assunto dos autos em questão que Altera o art.317 da Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013, a fim de possibilitar a pedido de urgência em projetos de Resolução e dá outras providências.

Nesta oportunidade, reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica

Ao Presidente da Comissão de Justiça,
Segue com o Pedido do Relator, Vereador
Leonil,

Em 25/03/19
DellSAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) ~~até~~
05/04/19

Secretaria do S.A.C.

R/.

FAVOR ENCAMINHAR O PROJETO EM TELA PARA
PROCURADORIA DA CÂMARA PARA EMISSÃO DE
PARECER, CONFORME WUINDOÇA DO
VEREADOR LEONIL DÍAZ.

27/03/2019


Sandro Parrini
Vereador - EPT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Segue a Procuradoria para elaborar parecer
orientativo.

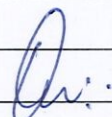
27/03/2019

R/.

Ao SAC,

Com Parecer anexos.

Em 24/05/2019


Alexandre Baracho Rodrigues
Procurador Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2421	07	

PARECER JURÍDICO Nº 117/2019

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2421/2019

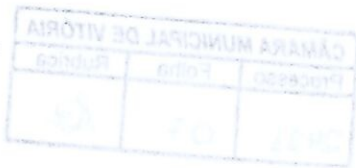
Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação,
Vereador Sandro Parrini:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO 29/2019. DISPÕE
SOBRE TRAMITAÇÃO DE PROJETOS EM REGIME
DE URGÊNCIA NESTA CMV/ES.
CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. AUSÊNCIA
DE VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa dos Excelentíssimos Vereadores Roberto Martins, Davi Esmael, Neuza de Oliveira e Sandro Parrini.

O Projeto tem como escopo a modificação do artigo 317 e 321 da Resolução 1919/2013, que versa sobre Requerimentos de Urgência em votações/deliberações legislativas, admitindo-se o regime de urgência para Projetos de Resolução que alterem o Regimento Interno, bem como se modifica o § único do *artigo 321*, conferindo maior celeridade ao tramite processual.

O Processo tramitou de forma adequada, à luz dos artigos 179, 180 e 181 do Regimento Interno, sendo remetido à r. Comissão de Constituição e Justiça, onde o Exmo. Vereador Relator, Leonil Dias, solicitou análise jurídica desta Procuradoria Geral.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

Por força da aplicação do artigo 182 da Resolução 1919/2013, é de competência residual a propositura de Projetos de Lei ou de Resolução, ou seja, são legais as proposições desde que não conflitem com competências exclusivas, senão vejamos:

*“**Art. 182** A Iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme determinação legal.” gn*

O Projeto em exame, como descrito em sua Justificativa de fls. 02, v., trata-se de alteração do artigo 319 e 321 parágrafo único do Regimento Interno.

Tal alteração possibilita a inclusão de Projetos de Resolução que modifiquem o Regimento Interno no Regime de Urgência, bem como autoriza a votação em Plenário, ainda que o Parecer não seja deliberado por falta de *quorum*.

Entendo não ser da competência desta Procuradoria Geral a análise meritória de Proposições apresentadas, calhando tracejar quando provocada a análise de constitucionalidade destas, como no vertente caso.

O Projeto de Resolução versa exclusivamente sobre trâmite processual interno, ou seja, inova na técnica e fluxos legislativos desta Colenda Câmara Municipal.

As competências privativas afetas à matéria devem ser observadas no inteiro teor dos artigos 30, 34 e 35 do Regimento Interno da CMV/ES.

Tais competências originárias, da Mesa Diretora e do Presidente, a meu sentir, não foram usurpadas pelo Projeto de Resolução em análise.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2421	08	

Quanto à análise de constitucionalidade pela matéria, ou seja, a manifestação acerca de suposta violação ao conteúdo constitucional, inobservo tal assimetria.

Por fim, entendo não haver no vertente Projeto de Resolução, qualquer inconstitucionalidade material ou formal, sendo, destarte, pelo prosseguimento do feito, com as tramitações processuais de estilo.

Assim entendo a matéria, S.M.J.

Vitória/ES, 24 de maio de 2019.

Alexandre Baracho Rodrigues
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AO Vereador Guoni,
Segue para elaborar parecer na Comissão
de Justiça.

Em 27/05/19
DEL/SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
07/06/19

Secretaria do S.A.C.

AO Vereador Sandro Parrini.
Segue para conhecimento e providências,
por solicitação do Relator

Em 13/06/19
DEL/SAC
DL

Prazo para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até

25/06/19

S.A.C.
DL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de

AO Sr. Vereador

para relatar

para relatar

1206 / 200



Comissão de Justiça
Legal

Dias para relatar.
Em 27/06/10

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
10/07/10

DECISÃO

Secretaria do S.A.C.

Secretaria do S.A.C.

S.A.C.

até

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

Secretaria do S.A.C.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

Secretaria do S.A.C.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

Secretaria do S.A.C.

Vitória/ES, 18 de junho de 2019.

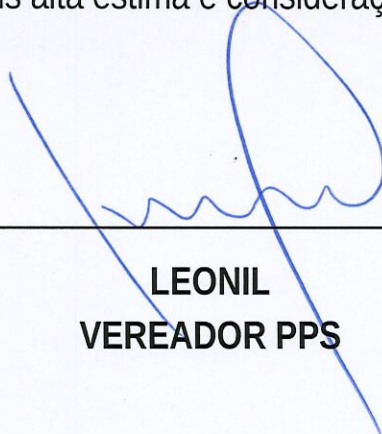
Ao Excelentíssimo Presidente da Comissão de Justiça

Nesta ocasião, o vereador signatário, devolve o processo de nº 2421/2019 sem opinamento ou Parecer, pelo fato de contar apenas com um Assessor responsável pelos processos Legislativos e por estar com uma grande demanda no Departamento Jurídico.

Vale ressaltar que Pareceres do Processo Legislativo merecem total tempo e atenção para opinamento, e por todo o exposto, solicito que Vossa Excelência designe outro Relator.

Reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



LEONIL
VEREADOR PPS

DESPACHO

Projeto de Resolução: 29/2019

Processo: 2421/2019

Autor: Roberto Martins e outros

Ementa: "Altera o art.317 da Resolução nº1.919,de 10 de abril de 2013,a fim de possibilitar a pedido de urgência em projetos de Resolução e dá outras providencias".

Motivo do Despacho

O presente Projeto de Lei que tem por função precípua, Alterar o art.317 da Resolução nº1.919,de 10 de abril de 2013,a fim de possibilitar a pedido de urgência em projetos de Resolução e dá outras providencias , foi direcionado para o Gabinete do Vereador Leonil Dias para emissão de parecer /opinamento sobre o Veto, ocorre que o mesmo foi devolvido a Presidência da Comissão de Constituição e Justiça sob a alegação de que o referido Vereador encontra-se apenas com 1 (um) Assessor Legislativo e que este está com grande quantidade de demanda Jurídica, razão pela qual solicita à designação de outro relator.

Após análise da solicitação acima mencionada, chegamos a conclusão de que não é razoável redesignar novo relator para este projeto, já que a distribuição ocorre de forma igualitária e a aceitação deste pedido geraria demanda extra aos demais componentes da Comissão.

Diante do exposto, reitero a designação de relatoria para o Vereador Leonil Dias !

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de junho de 2019.


Sandro Parrini

Vereador – PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940
5º andar, sala 504
(27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Resolução: 29/2019

Processo: 2421/2019

Autor: Roberto Martins, Neuza de Oliveira, Sandro Parrini, Denninho Silva, Davi Esmael.

Ementa: “Altera o art. 317 da Resolução nº 1919, de 10 de abril de 2013, a fim de possibilitar a pedido de urgência em projetos de Resolução e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

De autoria do vereador Roberto Martins e dos vereadores Neuza de Oliveira, Sandro Parrini, Denninho Silva, Davi Esmael, o projeto de Resolução em epígrafe Altera o art. 317 da Resolução nº 1919, de 10 de abril de 2013, a fim de possibilitar a pedido de urgência em projetos de Resolução e dá outras providências, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 26 de fevereiro de 2019, as fls. 01/03 dos autos.

Nos termos de sua justificativa, os Autores alegam que a proposição pretende possibilitar o pedido de urgência em Projetos de Resolução ao alterar o art. 317 do Regimento Interno, incluindo uma ressalva expressa a vedação desse expediente em proposições em tramitação especial. Onde objetivaria uma garantia aos vereadores um recurso apto a empreender celeridade a suas proposições regimentais.

Os Autores Aduzem ainda que o projeto pretende tramitar com mais celeridade Projetos de Resolução que, or muitas vezes demoram injustamente.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Resolução em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Resolução em epígrafe, Altera o art. 317 da Resolução nº 1919, de 10 de abril de 2013, a fim de possibilitar a pedido de urgência em projetos de Resolução e dá outras providências.

O Projeto de Resolução versa exclusivamente sobre trâmite processual interno, portanto, por ser originário da mesa diretora, à análise pela constitucionalidade não viola as diretrizes.

Desta forma, entendemos que esta medida é um imperativo ético, e por este motivo, merece aprovação.

Outrossim, considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Resolução está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, não constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de julho de 2019.



LEONIL
VEREADOR PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Senador Roberto Martins, Presidente da
Comissão de Reforma e Atualização da
Lei Orgânica e Regimento Interno, segue
para análise do Projeto de Resolução.

Ao SAC,

Para inclusão na pauta da Comissão Especial de Reforma e Atualiza-
ção da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Em 05/08/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Reforma e Atualização da Lei Orgânica

Ao Sr. Vereador Davi Esmael e R1

Relator para relatar

Em 07/08/2019

Ao Gab. Vereador Mazinho dos Anjos por
solicitação.

Em 17/10/2019


Ronyelsen Bastos

Assessor Jurídico
Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 27 de agosto de 2025.

De: DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Para: DDI/Arquivo

Referência:

Processo nº 2421/2019

Proposição: Projeto de Resolução nº 29/2019

Autoria: Roberto Martins

Sandro Parrini - DEM, Denninho Silva - UNIÃO, Davi Esmael - REPUBLICANOS, Neuzinha de Oliveira - PSDB

Ementa: Altera o art.317 da Resolução nº1.919,de 10 de abril de 2013,a fim de possibilitar a pedido de urgência em projetos de Resolução e dá outras providencias

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Comissões

Ação realizada: seguir normalmente

Descrição:

De acordo com o art. 205 do Regimento Interno desta Casa, no início de cada Legislatura, a Presidência ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior. Desta forma, à luz do referido dispositivo, e ainda, do Ato da Presidência nº 05/2025, encaminho o presente feito ao DDI/Arquivo para o devido arquivamento.

Próxima Fase: Providência

Laís Nassur Alves

Estagiário(a)

8091

Lara Rodrigues Ferreira

Diretor Depto Legislativo

7884